



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 7.474ª sessão da 2ª Câmara realizada em 24 de junho de 2026 - Início: 08h30min.**

Presidência do Conselheiro: Antônio César Ribeiro  
Comparecimento: Antônio César Ribeiro, Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza  
Procurador do Estado: Fernando Salzer e Silva

Julgamentos:

- PTA nº. 01.004705757-41 - Autuado: CSN CIMENTOS BRASIL S.A. - Impugnação nº(s): 40.010160911-59 (CSN CIMENTOS BRASIL S.A. - Procurador: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA/Outro(s)) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização abra vista à Impugnante, nos termos da decisão prolatada pela Câmara às págs. 630. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Victor Mendonça Sposito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Fernando Salzer e Silva.

- PTA nº. 16.026810234-21 - Requerente: BANCO BTG PACTUAL S.A. - Impugnação nº(s): 40.010159007-54 (BANCO BTG PACTUAL S.A. - Procurador: RODRIGO HENRIQUE PIRES/Outro(s)) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que julgavam improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Henrique Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Fernando Salzer e Silva. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.  
ACÓRDÃO: 24.221/26/2ª.

- PTA nº. 01.004758363-73 - Autuado: PARAMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010161042-85 (PARAMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: Antônio César Ribeiro - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 161/169.  
ACÓRDÃO: 24.223/26/2ª.

- PTA nº. 01.004710379-05 - Autuado: MARECHAL STORE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010160947-94 (MARECHAL STORE LTDA - Procurador: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA) e 40.010160946-11 (RAFAEL INACIO FONSECA - Procurador: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1852/1853. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Jorge Vinícius Salatino de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Fernando Salzer e Silva.  
ACÓRDÃO: 24.222/26/2ª.

- PTA nº. 01.004690547-68 - Autuado: PROMEDICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010160923-09 (PROMEDICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - Procurador: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar de ofício a realização de perícia, formulando os seguintes quesitos: 1) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) são importantes para a codificação

aduaneira e fiscal, mas a classificação sanitária (nome técnico, risco, destinação) é o elemento definidor da natureza médico-hospitalar do bem e, conseqüentemente, de seu enquadramento na isenção de ICMS ligada ao Convênio ICMS nº 01/99 e seus anexos. Sendo assim, demonstre o Ilmo. Perito, a classificação sanitária de cada produto presente na autuação; 2) os produtos enquadrados na isenção de ICMS ligada ao Convênio ICMS nº 01/99 e seus anexos têm a mesma finalidade dos produtos presentes na autuação? 3) a Nota 2, alínea "b" do Capítulo 90 da NESH, prevê que as partes e acessórios, se reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos aparelhos e instrumentos do Capítulo 90, seguem a classificação do todo, os produtos autuados são de uso exclusivo aos aparelhos e instrumentos do capítulo mencionado? 4) qual a diferença dos produtos autuados para os produtos isentos? Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rudimar Cavalcante de Jesus e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Fernando Salzer e Silva.

- PTA nº. 01.004504069-79 - Autuado: DIVINE - DIVINO ESPIRITO SANTO COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRI - Impugnação nº(s): 40.010160356-31 (DIVINE - DIVINO ESPIRITO SANTO COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRI - Procurador: GUILHERME FRANCIS SANTOS) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/06/26. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) complemente as planilhas NFe Saídas Itens 2021-SAFOL, NFe Saídas Itens 2022-SAFOL e NFe Saídas Itens 2023-SAFOL e as apresente em planilha Excel com o acréscimo das seguintes colunas: a) razão social do destinatário; b) município do destinatário; c) UF do destinatário; d) CNAE/F do destinatário (principal ou secundária quando for o caso); e) chave da NFe; f) totais mensais e anuais; 2) justifique as reativações do crédito tributário procedidas (quando e por que foram efetuadas as reativações); 3) apresente os demonstrativos do crédito tributário reformulado, em planilha Excel, por exercício, mês a mês, com as seguintes colunas: a) BC/ICMS/ST; b) Alíquota; c) Vr. ICMS/ST; d) Multa de Revalidação (informar BC/MR e percentual da MR); e) Multa Isolada (Informar BC/MI e percentual da Multa Isolada); f) limitador da MI; g) Multa Isolada aplicada observado o limitador; h) total do CT mensal (ICMS/ST + MR + MI), devendo acrescentar linha com os valores totais anuais de ICMS/ST, MR, MI e outra linha com o Total Geral por Exercício (ICMS/ST + MR + MI). Em seguida, vista à Impugnante. Nessa oportunidade, foram declarados prejudicados os votos proferidos no julgamento anterior, nos termos do § 4º do art. 71 do Regimento Interno do CCMG.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Antônio César Ribeiro - Presidente

CCMG